



**Parecer n. 46/2026.**

**Referência:** Projeto de Lei nº 1839, de 2026.

**Procedência:** Executivo Municipal.

**Ementa:** “Dispõe sobre o novo piso salarial dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE)”.

## **1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1839, de 2026, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que dispõe sobre a fixação do novo piso salarial dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), estabelecendo o valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos mensais.

Conforme consta do texto normativo, a proposta fundamenta-se no §9º do art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como em normativas infraconstitucionais expedidas pelo Ministério da Saúde, prevendo ainda que as despesas decorrentes correrão por conta da Lei Orçamentária Anual e que os efeitos financeiros retroagirão a 1º de janeiro de 2026.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

## **2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

### **2.1 Da Constitucionalidade Formal**

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto



foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Além disso, como se trata de proposição que dispõe sobre remuneração de servidores públicos municipais, matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria.

Não se vislumbra, portanto, vício de iniciativa ou irregularidade quanto ao processo legislativo, estando o projeto formalmente apto à tramitação.

## **2.2 Da Constitucionalidade Material**

No que se refere à análise material, o projeto de lei apresenta compatibilidade com a ordem constitucional, na medida em que busca dar efetividade a norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, qual seja o §9º do art. 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, que assegura aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias o direito à percepção de vencimentos não inferiores a dois salários mínimos.

Nesse contexto, a iniciativa do Poder Executivo não apenas se mostra legítima, como também necessária, uma vez que a fixação do piso salarial em âmbito municipal constitui medida indispensável para a concretização do comando constitucional, evitando a manutenção de remuneração inferior ao mínimo legalmente estabelecido.

Ademais, o projeto observa a diretriz constitucional de valorização dos profissionais da saúde, inserida no contexto do Sistema Único de Saúde (SUS), reconhecendo a relevância estratégica das atividades desempenhadas pelos agentes comunitários e de combate às endemias na promoção da saúde pública e no controle de doenças.

No tocante ao aspecto financeiro, verifica-se que a própria Constituição Federal estabelece que a União prestará assistência financeira complementar aos entes federados para o cumprimento do piso salarial dessas categorias, o que mitiga o impacto



orçamentário direto sobre o Município. Tal circunstância reforça a viabilidade material da medida e sua compatibilidade com os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

No entanto, merece destaque o fato de que o projeto prevê a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 1º de janeiro de 2026. Embora tal previsão não seja, por si só, inconstitucional, exige cautela sob a ótica da gestão fiscal, devendo a Administração assegurar que haja disponibilidade orçamentária e financeira para suportar eventuais pagamentos retroativos, sob pena de afronta indireta às normas de finanças públicas.

Por fim, não se verifica violação aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade ou eficiência, sendo a medida coerente com o regime jurídico dos servidores públicos e com as políticas públicas de saúde.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 1839, de 2026, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 06 de abril de 2026.

Larrubia Buss Discher Raasch  
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste  
OAB/RO 11.946